



ACEITO EM / / 2025 APROVADO EM - / / 2025 REJEITADO EM - / / 2025 ARQUIVO -	ATA	PROJETO DE LEI VEREADOR nº <u>199/2025</u>	16/12/2025 Protocolo nº <u>10034/2025</u>
--	-----	---	--

Dispõe sobre a conversão facultativa de multa de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea no âmbito do Município de Rio Grande/RS e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Rio Grande/RS, a conversão facultativa do pagamento de multa de trânsito de natureza leve, aplicada por órgão municipal competente, em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A conversão de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às infrações:

- I – de natureza leve, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- II – cometidas em vias sob circunscrição do Município de Rio Grande/RS;
- III – cuja autuação e aplicação da penalidade sejam de competência do órgão municipal de trânsito.

Art. 3º A opção pela conversão da multa não exime o infrator do registro da infração no prontuário do condutor, quando aplicável, nem afasta outros efeitos administrativos previstos na legislação de trânsito.



Art. 4º Para fins de conversão da multa, o infrator deverá comprovar:

- I – a realização de doação voluntária de sangue em unidade de hemoterapia oficial ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS); ou
- II – o cadastro voluntário como doador de medula óssea em entidade oficial reconhecida.

Parágrafo único. A comprovação dar-se-á mediante apresentação de documento ou certidão emitida pela unidade responsável, contendo, no mínimo:

- I – nome completo do doador;
- II – número do CPF;
- III – data da doação ou do cadastro;
- IV – identificação da unidade emissora;
- V – assinatura e carimbo do responsável técnico.

Art. 5º A conversão da multa poderá ser realizada, no máximo, **duas vezes por ano**, por infrator.

Art. 6º A conversão prevista nesta Lei observará os limites estabelecidos pela legislação sanitária vigente, especialmente quanto:

- I – à periodicidade máxima anual de doações de sangue;
- II – às condições clínicas e aos critérios de elegibilidade do doador.

Art. 7º A adesão ao benefício de que trata esta Lei será facultativa, podendo o infrator optar, a qualquer tempo dentro do prazo legal, pelo pagamento integral da multa.

Art. 8º A aplicação desta Lei não gera direito adquirido, nem implica restituição de valores já pagos a título de multa de trânsito.



Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos para requerimento da conversão;
- II – aos prazos e às formas de comprovação;
- III – à integração entre o órgão municipal de trânsito e as unidades de hemoterapia;
- IV – aos mecanismos de controle, fiscalização e transparência.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessárias, sem prejuízo da execução por meios administrativos já existentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 16 de dezembro de 2025.



JULIO LAMIM
Vereador - União Brasil

VISTO

Presidente

justificativa: Foi aprovado, em primeira discussão, o projeto de lei para sanção da prefeita de Ponta Grossa (PR)